



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 56/2022:

Cria, junto à Sociedade de Garantia Parcial de Crédito, S.A. (PRÓ-GARANTE), o Registo de Garantias Móveis. 1178

Resolução n.º 57/2022:

Autoriza a transferência de verbas entre pilares, visando fazer face a uma nova perspetiva de organização dos serviços do MFIDS. 1178

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 21/2022:

Cedência a título definitivo e gratuito de um terreno rustico, medindo uma área de 328.256,69 m² (trezentos e vinte e oito mil duzentos e cinquenta e seis virgula sessenta e nove metro quadrado), sito em São Jorge, Concelho da Praia, ilha de Santiago, à Associação Fazenda da Esperança Cabo Verde- FECV. 1179

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 56/2022

de 20 de maio

No âmbito da execução das políticas e medidas de políticas, com vista a superar os desafios e atingir as metas em matéria de facilitação de acesso a financiamento por parte de empresas e consumidores, o Governo da IX Legislatura aprovou o Decreto-lei nº 40/2020, de 1 de abril, que estabelece o regime jurídico especial de penhor, e o Decreto-lei nº 48/2020, de 30 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento das obrigações e do Registo de Garantias Mobiliárias.

Em ambos os diplomas está prevista a criação do Registo de Garantias Mobiliárias (RGM), de natureza eletrónica e destinada a dar publicidade à constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias, sendo as informações constantes da respetiva base de dados de carácter público.

As razões e as vantagens da criação desse tipo de Registo, em especial o seu processamento e a partilha e consulta das informações da sua Base de Dados exclusivamente pela *Internet*, obviamente com todas as regras especiais de segurança legalmente exigíveis, estão explicitadas no Preâmbulo do Decreto-lei nº 48/2020, de 30 de abril.

Dando cumprimento à orientação prevista neste diploma legal no sentido da integração e interoperabilidade do RGM (artigo 22.º) com os outros sistemas e subsistemas públicos de informação relevantes, com são os casos dos do registo comercial, registo automóvel, registo de navios, registo de aeronaves e a central de risco de créditos, entende o Governo por bem e adequado colocar esse Registo junto à Sociedade de Garantia Parcial de Crédito, S.A. (PRÓ-GARANTE), instituição financeira criada, nomeadamente, para facilitar e apoiar o alargamento da oferta e disseminação de outros instrumentos financeiros que contribuam para a melhoria do acesso ao financiamento por parte do sector empresarial, com destaque para as Micro, pequenas e médias empresas (MPME).

Não existindo, como não deve existir, um serviço público de registo de propriedade de bens móveis em geral, o RGM, como uma plataforma informática de registo de garantias concedidas sobre bens móveis, constitui, pois, um instrumento de grande alcance na facilitação de acesso ao crédito, por parte das empresas e dos consumidores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º do Decreto-lei nº 40/2020, de 1 de abril, que estabelece o regime jurídico especial de penhor, e no nº 1 do artigo 16º do Decreto-lei nº 48/2020, de 30 de abril, que estabelece o regime jurídico geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento das obrigações e do Registo de Garantias Mobiliárias; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criado, junto à PRÓ-GARANTE, o Registo de Garantias Móveis, adiante abreviadamente designado por RGM.

Artigo 2º

Natureza do RGM

O RGM é um registo público de natureza eletrónica disponibilizado pelo Estado exclusivamente através de uma plataforma informática em WEB.

Artigo 3º

Finalidade do RGM

O RGM destina-se à publicidade de constituição, modificação e extinção de garantias mobiliárias, nos termos do regime jurídico geral de utilização de bens móveis, do regime jurídico especial de penhor e de demais legislação que for aplicável.

Artigo 4º

Valor jurídico de certidões, certificados, documentos e informações

As certidões, os certificados e os outros documentos ou informações produzidos e emitidos pelo RGM têm o mesmo valor jurídico dos emitidos pelos demais serviços do Estado encarregues de registos públicos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 57/2022

de 20 de maio

O Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social (MFIDS) é o Departamento Governamental que tem por missão a definição, condução e execução de políticas de desenvolvimento social, combate à pobreza e à exclusão social, proteção e apoio à família, à criança e à adolescência, bem como aos idosos e às pessoas com deficiência.

Ainda, o MFIDS tem por missão a promoção dirigida à segurança social, às relações laborais e condições de trabalho, bem como contribuir, de forma efetiva, para a igualdade de género e para o desenho e implementação das políticas para a integração dos imigrantes.

Neste quadro, pela abrangência da sua atuação, o MFIDS propõe e executa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional e o Ministério das Comunidades, medidas de políticas, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organismos internacionais, no domínio da família e inclusão social, com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais e com países de origem de imigrantes residentes em território nacional.

Para isso, alguns serviços foram reestruturados, outros criados, sem, contudo, prever a dotação orçamental para um funcionamento adequado.

Verificou-se alguma dificuldade do processo orçamental que precisa ser corrigido dado a necessidade de responder, em tempo cada vez mais curto, às novas exigências e expectativas criadas e assumidas pelo Governo.

Para mostrar a visão do Governo e o que se quer nessa Legislatura, para além de consolidar o que já foi feito, precisa-se de correções orçamentária, antes de se levar a cabo os ajustes em pauta, dotando de providências para que grande parte do que foi idealizado possa ser concretizado.

Pese embora, até o momento, o MFIDS tenha honrado com seus compromissos, vem tomando diligências preparatórias para responder com mais eficiência e eficaz, considerando a necessidade de garantir um conjunto de medidas, tais como:

- Seguimento e fiscalização dos diferentes serviços/empresas/instituições por parte dos técnicos da Direção-Geral do Trabalho (DGT) e Inspeção-Geral do Trabalho (IGT); as despesas de deslocação do pessoal do Gabinete do Ministro, considerando deslocamentos nacionais e internacionais em missões oficiais de serviços, promovendo o interesse do país, promovendo o intercâmbio de informações com outros organismos internacionais referentes a temas de interesse do MFIDS;
- Medidas para ações administrativas com diretrizes de documentação, promoção da preservação de bens, planos de conservação, manutenção e restauro dos edifícios onde se encontra os serviços do

MFIDS. O objetivo principal é adequar os serviços à necessidade do bem-estar dos colaboradores, a segurança no local de trabalho, portanto acomodar os funcionários em espaços agradáveis;

- Aquisição de combustíveis e lubrificantes – despesas esta considerada como insumos às atividades do MFIDS, isto é, utilizados diretamente na produção do volume das atividades internas/externas dos serviços do MFIDS, a indisponibilidade do mesmo poderá interromper as atividades a serem desenvolvidas;
- Os serviços da DGT e IGT nas ilhas do Sal e São Vicente, que estão instalados em edifícios privados constituem valores significativos, mas que se mostraram necessários porque precisam de espaços para funcionar, os serviços crescem, o país cresce e as necessidades crescem. Portanto, há essa necessidade de pagamento de rendas, concretamente dos serviços acima referidos, caso houver o incumprimento/falta pagamento justifica a resolução do contrato e consequente desocupação do local arrendado;
- Aquisição de bens e serviços como: materiais de escritórios; serviço e material de limpeza e higiene e serviço de Vigilância e Segurança;

Para, a efetivação dos anseios do VIII Governo Constitucional, através do respetivo pilar Social, mostra se necessário proceder com a realocação de verbas para fazer face a uma nova perspetiva de organização dos serviços do MFDIS e regularizações de algumas despesas para pilar Economia (Gabinete do Ministro, Planeamento, Orçamento e Gestão do MFIS, e Direção Geral do Trabalho)

e para pilar Soberania (Inspeção Geral do Trabalho), o sobretudo para dotar o MFIDS de um certo equilíbrio orçamental entre os diferentes pilares.

E, havendo disponibilidade orçamental que permite o custeio dos encargos daí advenientes, urge aprovar a presente Resolução, por forma a se autorizar a transferência de verbas necessárias para o efeito.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 1/2022, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas entre pilares no valor global de 12.832.775\$00 (doze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco escudos), visando fazer face aos compromissos assumidos a uma nova perspetiva de organização dos serviços do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social (MFIDS) e regularizações de algumas despesas, conforme o quadro anexo à presente Resolução, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 18 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

| PILAR | CÓDIGO | UNIDADE/PROJETO (CENTRO CUSTO) | TIPO_FIN | Orçamento Inicial | Orçamento Atual | Anulação | Inscrição/Reforço | Orçamento Corrigido |
|-------------|----------------|---|----------|--------------------|--------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| Social | 65.07.02.02.74 | Apoio Integrado A Família | Tesouro | 67 097 697 | 67 097 697 | 5 115 454 | | 61 982 243 |
| | 60.01.01.01.29 | Garantia De Acesso Ao Pré Escolar | Tesouro | 39 086 400 | 39 086 400 | 4 204 821 | | 34 881 579 |
| | 65.07.02.02.73 | Garantia De Cuidados De Dependentes | Tesouro | 19 350 680 | 19 350 680 | 3 512 500 | | 15 838 180 |
| Economia | 40.10.17.01.01 | Gabinete Do Ministro | Tesouro | 29 879 736 | 32 519 888 | | 5 860 000 | 38 379 888 |
| | 40.10.17.07 | Direção Geral Do Trabalho | Tesouro | 11 010 969 | 11 010 969 | | 350 000 | 11 360 969 |
| | 40.10.17.02.07 | Planeamento, Orçamento E Gestão Do MFIS | Tesouro | 28 137 407 | 28 137 407 | | 5 922 775 | 34 060 182 |
| Soberania | 40.10.17.08 | Inspeção Geral Do Trabalho | Tesouro | 38 003 613 | 38 003 613 | | 700 000 | 38 703 613 |
| Total Geral | | | | 232 566 502 | 235 206 654 | 12 832 775 | 12 832 775 | 235 206 654 |

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 18 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—oço—
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 E DO FOMENTO EMPRESARIAL**

Portaria nº 21/2022
 de 20 maio

Nota Justificativa

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um prédio rústico denominado *Complexo São Jorginho*, situado em São Jorge, concelho da Praia, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça, sob o número 60/0, confrontando a Norte com Terras de Figueira Portugal, sul com Ribeiras de São Pedro e Laranjo, Este com Terras de Tanquinho e Laranjo e a Oeste com Terras de Bispo de Diocese de Cabo Verde, encontra-se inscrito na Conservatória do Registo Predial da Praia no G-3 (19755) AP.20/13-04-2022, em nome do Estado de Cabo Verde, conforme certidão

predial nº 41457/20151126, que veio a sua propriedade com a extinção da Fundação Cabo-Verdiana da Solidariedade pelo Decreto-lei nº 70/2018, de 21 de dezembro.

O Complexo São Jorginho, desde a sua desocupação por parte da Fundação Cabo-Verdiana da Solidariedade tem sido alvo de ocupações indevidas por parte de particulares, levando a degradação das infraestruturas ali edificadas, por atos de vandalismo.

A Associação Fazenda da Esperança Cabo Verde- FECV, solicitou ao Estado de Cabo Verde a cedência de parte do Complexo de São Jorginho, correspondendo a uma área de 32,826 hectares, seja 328.256, 69 m2 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos cinquenta e seis virgula sessenta e nove metros quadrados), para implementação de uma residência feminina.

A FECV, é uma instituição de cariz religiosa, que desde de 2018 vem prestando serviço e apoio social á sociedade Cabo-Verdiana, conta com uma instalação na localidade de João Varela, Concelho da Ribeira Grande de Santiago, para apoiar e acudir as pessoas em situação de vulnerabilidade social, sobretudo homens.

Tendo em conta que tem havido uma demanda crescente de ajuda e apoio por parte das mulheres vulnerabilidade social, viu-se a necessidade de encontrar outro espaço onde acolher mulheres, nesse sentido solicitou parte do complexo de São Jorginho para instalar a residência feminina.

Neste sentido, atendendo ao interesse público subjacente à missão da Associação Fazenda da Esperança Cabo Verde-FECV, e que não existe nenhum projeto destinado ao referido imóvel e que a sua continuação no estado em que se encontra contribui para a sua degradação, tendo em atenção, ao dispostos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 103º, do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º, do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º
Autorização

É autorizada a cedência a título definitivo e gratuito, a Associação Fazenda da Esperança Cabo Verde-FECV, de um terreno rustico com uma área total de 32.826 hectares, correspondendo a 328.256, 69 m² (trezentos e vinte e oito mil, duzentos cinquenta e seis virgula sessenta e nove metros quadrados), sito na localidade de São Jorge, Concelho da Praia, ilha de Santiago, confrontado ao Norte com terrenos do Estado, a Este terrenos do Estado, a Oeste com terrenos do Estado e a Sul com terreno do Estado, a ser desanexado do prédio rustico inscrita na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o nº 60/0, encontra-se inscrito na Conservatória do Registo Predial da Praia no G-3 (19755) AP.20/13-04-2022, em nome do Estado de Cabo Verde, conforme certidão predial nº 41457/20151126.

Artigo 2º
Objetivos

O terreno rustico acima mencionado, destinam-se único e exclusivamente à Associação Fazenda da Esperança Cabo Verde- FECV, para instalar a residência feminina.

Artigo 3º
Deveres da Cessionária

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da cessionária, nomeadamente:

- a) A utilização do prédio, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) A não incorporação no prédio, sem a autorização do ESTADO, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas à (s) atividade(s) para os quais foi cedido;
- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não alienar nem onerar o prédio cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente do prédio.

Artigo 4º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

A cessionária fica vinculada a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração do terreno que lhe foi atribuída, salvo autorização escrita do Estado de Cabo Verde, a qual só será concedida se a cessionária comprovar que deu ao terreno uso adequado conforme o objetivo da cessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

Artigo 5º

Auto de cedência

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública lavrará o auto de cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º, do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

Artigo 6º

Reversão

1. O terreno rustico descrito no artigo 1º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte da cessionária, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse do imóvel cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 29 de abril de 2022. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Correia*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.